



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001561-86.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelada LUCY APARECIDA MASCARIN FAGUNDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante LESTE-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do apelo da ré e deram parcial provimento ao apelo da autora.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 8.951

Apelação Cível nº 1001561-86.2024.8.26.0168

Comarca: Dracena

Apelante/Apelada: Lucy Aparecida Mascarin Fagundes

Apelante/Apelada: Leste Oeste Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por LUCY APARECIDA MASCARIN FAGUNDES contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual movida contra LESTE OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., decretando a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, com restituição de 80% dos valores pagos pela autora, autorizando à ré a retenção de 20%, além de fixar correção monetária e juros moratórios em termos distintos para os valores a restituir e a reter. A autora pleiteia a exibição de documentos, a modificação dos critérios de atualização monetária e de juros, e a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. A ré também apelou, buscando majoração do percentual de retenção, abatimento de valores de IPTU e indenização por fruição do imóvel, mas seu recurso não foi conhecido por deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se é cabível a exibição de documentos adicionais na fase de conhecimento; (ii) estabelecer o termo inicial da correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos; (iii) determinar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os valores retidos e restituídos; (iv) revisar os critérios de fixação da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências probatórias quando considerar suficientes os elementos constantes dos autos, nos termos dos arts. 370, 371 e 355, I, do CPC. No caso, os documentos já acostados foram considerados adequados à formação do convencimento judicial, inexistindo cerceamento de defesa.

A correção monetária visa recompor o valor nominal da moeda e deve incidir desde o efetivo desembolso das parcelas pelo comprador, conforme jurisprudência pacífica do STJ e sua Súmula 43.

Os juros de mora, quando a rescisão contratual se dá por iniciativa do comprador em contrato firmado antes da Lei 13.786/2018, incidem a partir do trânsito em julgado, por se tratar de obrigação constituída judicialmente, conforme fixado no Tema 1.002 do STJ.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC, não sendo cabível a fixação por equidade na ausência dos pressupostos legais definidos no Tema 1.076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da ré não conhecido. Recurso da autora parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O juiz pode indeferir a exibição de documentos quando entender que os elementos dos autos são suficientes à solução da lide, desde que não demonstrado prejuízo.

A correção monetária sobre valores a serem restituídos em caso de rescisão contratual incide desde cada desembolso efetuado pelo comprador.

Os juros de mora incidentes sobre valores a restituir e a reter, em contratos anteriores à Lei nº 13.786/2018, contam-se a partir do trânsito em julgado da sentença que decreta a rescisão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos percentuais legais, não sendo cabível a aplicação do critério de equidade fora das hipóteses excepcionais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 6º-A; 355, I; 370; 371; 1.007, §2º. Lei nº 13.786/2018.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 43; STJ, Tema Repetitivo nº 1.002; STJ, Tema Repetitivo nº 1.076; STJ, AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.08.2015; STJ, REsp 1.759.134/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.12.2018; STJ, EDcl no REsp 1756240/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.2019; TJSP, Apelação Cível 1008250-93.2023.8.26.0100, Rel. Des. Issa Ahmed, j. 17.04.2024; TJSP, Apelação Cível 1004436-06.2021.8.26.0533, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 29.01.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCY APARECIDA MASCARIN FAGUNDES contra a sentença que, na ação ajuizada em face LESTE OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, reintegrando a

ré na posse do bem; reconhecer à ré o direito de retenção do montante equivalente a 20% do valor pago pela parte requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Prática TJSP) e juros legais (1% ao mês) ambos a contar a partir da citação, a ser quantificado por simples cálculos aritméticos em fase oportuna; e condenar a requerida a restituir à requerente, de uma só vez, a quantia restante equivalente a 80% dos valores pagos, com correção monetária (Tabela Prática TJSP) e juros legais (1% ao mês) desde o trânsito em julgado desta sentença (Súmula 02/TJSP). Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido a título de retenção, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora.

Alega a autora, em seu apelo (fls. 176 a 183), que a sentença deve ser reformada em diversos pontos. Aduz que deveria ter sido exibida documentação referente ao contrato de cessão e transferência, bem como o relatório financeiro completo dos valores totais pagos, incluindo as quantias quitadas pelo comprador primitivo. A exibição dessa documentação é crucial para uma conclusão justa e precisa da demanda, especialmente na fase de cumprimento de sentença.

Insurge-se a apelante, ainda, contra o termo inicial da atualização monetária fixado na sentença. Defende que a correção monetária deve incidir sobre cada parcela desembolsada, tendo como termo inicial a data do desembolso, conforme entendimento do STJ. Insiste também que os juros moratórios sejam globalizados, valendo tanto para os valores a serem retidos como para aqueles a serem devolvidos, e que sua incidência seja estabelecida em 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Por fim, a apelante discorda do critério de fixação da verba honorária. A sentença condenou as partes em honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor devido a título de retenção. Argumenta a apelante que a condenação deve ser modificada, aplicando-se sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC, e do Tema 1076 do STJ, que tratam da fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Pugna a apelante, assim, seja o recurso provido para reformar a sentença, determinando a exibição documental apontada, a padronização

da atualização monetária e dos juros de mora, e a modificação do critério de fixação da verba honorária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 223 a 229.

Apela, ainda, a ré (fls. 184 a 209). Aduz que a sentença deve ser reformada quanto ao percentual de retenção dos valores pagos, pois o percentual de 20% fixado é insuficiente para cobrir os custos administrativos e fiscais despendidos com a formalização da avença. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que admite a retenção de até 25% dos valores pagos pelo comprador em casos de rescisão contratual por culpa do comprador.

A apelante impugna, ainda, a determinação de englobar os valores devidos a título de IPTU no montante de 20% a ser descontado dos valores pagos pela apelada. Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é da compradora até a rescisão contratual, conforme previsto na cláusula 7ª do contrato firmado entre as partes.

Defende a apelante também a possibilidade de retenção dos valores devidos a título de fruição pelo tempo em que a apelada teve o imóvel à sua disposição. Argumenta que a apelada detinha a posse do imóvel desde a data da assinatura do contrato, e que a indenização por fruição é necessária para evitar o enriquecimento ilícito da parte que gera a rescisão do contrato e obtém a restituição dos valores que pagou. Cita jurisprudência do STJ que reconhece a possibilidade de cobrança de taxa de fruição pelo uso do imóvel desde a imissão na posse até a efetiva desocupação.

Diante do exposto, a apelante requer o total provimento da apelação, determinando-se a reforma da sentença para lhe garantir o direito de restituir os valores pagos pela apelada no percentual de 75%, autorizar o desconto dos valores devidos a título de IPTU desde a assinatura do contrato até a efetiva reintegração de posse à apelante, e determinar o pagamento pela apelada de indenização pelo tempo de fruição do imóvel no montante de 0,5% ao mês, a contar da assinatura do contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 230 a 240.

Determinado o complemento do preparo recursal pela ré (fls. 246), ela se quedou inerte (fls. 248).

Subiram os autos a esta Instância por força dos recursos interpostos pelas partes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Lucy Aparecida Mascarin Fagundes e Leste Oeste Empreendimentos Imobiliários Ltda., juntamente com o compromissário comprador original (Sílvio Roberto Catelan Cardoso), celebraram contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações de lote urbano na cidade de Dracena-SP, em 25.01.2018 (fls. 23 a 28 e 91 a 97).

Em razão de questões financeiras, a autora pretende a rescisão contratual, com a devolução de 90% dos valores pagos.

O d. juízo sentenciante julgou o pedido parcialmente procedente, decretando a rescisão do contrato e reconhecendo o direito de restituição de 80% dos valores pagos pela autora, com a retenção de 20% pela ré.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

No entanto, deve-se reconhecer a deserção do recurso da ré.

Foi determinada a complementação do preparo recursal pela empresa, sob pena de deserção, diante do cálculo apresentado pela serventia (fls. 241) e da certidão de fls. 242.

A empresa, regularmente intimada, não complementou o preparo, incorrendo em deserção, conforme disposto no art. 1.007, *caput* e §2º, do CPC.

Remanesce, assim, conhecer apenas do recurso da

autora.

A autora não se conforma porque não foi deferido, pelo d. juízo *a quo*, o pleito de exibição de documentos por ela formulado. Segundo ela, era necessário juntar aos autos o instrumento contratual de cessão e transferência e o relatório financeiro completo dos valores pagos, a fim de apurar os valores efetivamente pagos e aqueles que serão ressarcidos.

É conveniente registrar que o julgador, como destinatário da prova dos autos, pode indeferir pedido de produção de provas quando reputá-las desnecessárias ou protelatórias, conforme o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juízo *a quo* dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas.

Aqui vale lembrar duas características da produção de provas em processo civil: não se reconhece nulidade sem comprovação de prejuízo (e, nesse sentido, a alegação de cerceamento mostra-se vazia) e não se admite produção de prova protelatória.

Assim, o Juízo *a quo* agiu em conformidade com o que preceituam os artigos 370, 371 e 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE

QUE A PRETENSÃO RECURSAL SE LIMITA À VIOLAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção. Precedente da Segunda Seção.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 641.921/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).

Para o caso dos autos, a prova documental juntada é suficiente.

A apuração do *quantum* a ser restituído será apurado em cumprimento de sentença, e, caso seja necessária a exibição de nova documentação ou até de cálculos técnicos para essa apuração, poderá ser providenciado na execução.

De outro lado, a autora tem razão, em parte, quanto aos consectários legais aplicados pela sentença.

A apelante defende que o termo inicial da correção monetária deve incidir sobre cada parcela desembolsada, enquanto a sentença determinou a incidência do índice a contar do trânsito em julgado.

Com efeito, a correção monetária tem como objetivo recompor as perdas inflacionárias dos valores pagos no passado e que agora serão restituídos. Por essa razão, o índice de correção incide a partir de cada desembolso feito pela autora, e não a partir do trânsito em julgado.

O C. STJ, inclusive, tem Súmula nesse sentido:

“Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

No mesmo sentido, precedente do C. STJ:

"(...)

No que tange à correção monetária, a orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que em caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso".

(...)"

(STJ - Resp. Nº 1.759.134/SP - Rel. Min. Raul Araújo, j. 13/12/2018).

Ainda, a apelante pretende a reforma da sentença para que os juros sejam globalizados, incidindo da mesma forma para os valores retidos e os valores restituídos, no patamar de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

A sentença determinou que, no caso do valor retido, os juros devem incidir a partir da citação, e, para a quantia a ser restituída, a contar do trânsito em julgado.

Os juros de mora, no caso dos contratos anteriores à Lei Federal nº 13.786, de 27.12.2018, incidem realmente a partir do trânsito em julgado. Isto porque, antes da lei, não havia previsão de distrato, logo, não havia dever preexistente de restituição por parte da vendedora. Assim, a sentença tem natureza constitutiva nesses casos, com efeitos *ex nunc*.

Esse é o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.002:

“Tese Firmada

Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão”.

E, ainda que o contrato fosse posterior à Lei Federal nº 13.786/18, os juros incidiriam a partir do trânsito em julgado, pois não há mora anterior, até porque a rescisão não ocorreu por culpa da vendedora.

Na mesma toada, julgados deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. Compra e venda de imóvel, em regime de

multipropriedade. Ação de resolução de contrato c/c restituição de valores. Insurgência da incorporadora-ré contra a sentença de parcial procedência. Irresignação que prospera em parte. 1) Reconhecimento do direito de retenção de 25% dos valores pagos. 2) Juros de mora que devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008250-93.2023.8.26.0100; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024);

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - RESCISÃO POR PARTE DO COMPRADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ NO SENTIDO DE POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE ATÉ 25% DAS PARCELAS PAGAS - RETENÇÃO DE 20% SOBRE OS VALORES PAGOS DENTRO DA RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO - DEVOLUÇÃO DO MONTANTE EM PARCELA ÚNICA - REEXAME DO ACÓRDÃO - ART. 1030, II DO CPC - ART. 1030, II, DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ NO RESP. 1.740.911/DF - JUROS DE MORA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE OS DESEMBOLSOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

(TJSP; Apelação Cível 1002358-57.2020.8.26.0506; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. Acórdão que deu parcial provimento ao apelo interposto pela ré para majorar o percentual de retenção, bem como autorizar a dedução da comissão de corretagem dos valores a serem devolvidos à adquirente, cuja restituição deverá ocorrer em parcela única. Omissão. Juros de mora que devem ser considerados a partir do trânsito em julgado. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005847-84.2021.8.26.0048; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024);

Apelação Cível. Compromisso de compra e venda de imóvel. Ação de rescisão contratual c/com restituição de valores. Sentença de parcial procedência com resolução do contrato e devolução dos valores pagos, com retenção do valor da multa, fixada em 20% do valor pago pelos autores. Recurso da ré, para retenção de 50% do valor pago e retenção da corretagem. Contrato celebrado sob a égide da Lei 13.786/18 (lei do distrato). Mesmo assim, considerando a peculiaridade do caso concreto,

no qual o contrato vigeu por pouco tempo, é excessivamente onerosa a aplicação das disposições contratuais nos moldes da Lei 13.786/18 devendo prevalecer a lei consumerista. Inteligência do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 413 do Código Civil, que admitem a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais nulas, abusivas ou excessivamente onerosas. Penalidades que implicariam em saldo negativo, ocasionando não só a perda total do investimento como dívida do consumidor com a vendedora, o que é inadmissível nos termos do art. 53 do CDC e súmulas 1 do TJSP e 543 do STJ. Percentual de retenção de 20% usualmente adotado por esta Câmara. Indevida a retenção da corretagem, porque segundo o contrato, seu valor integra o preço do bem, e consta previsão de pagamento como ônus da vendedora. Parcial reforma da sentença apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora, que são devidos do trânsito em julgado, e não da citação, porque a ré não estava inadimplente. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1004436-06.2021.8.26.0533; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

O termo inicial deve ser o mesmo para o valor retido e para o montante restituído, de modo que a apelante tem razão ao pretender que sobre a quantia retida incidam juros de mora incidentes apenas a contar do trânsito em julgado, e não a partir da citação.

Em relação aos honorários advocatícios, a sentença fixou-os sobre o valor da retenção para cada uma das partes.

O apelo deve ser acolhido em parte nesse ponto porque os honorários devem incidir sobre o valor atualizado da condenação, no caso da ré, uma vez que ela sucumbiu nesse aspecto do pedido.

Já os honorários devidos pela autora merecem reparo, mas não para serem fixados conforme o juízo de equidade, como ela pretende.

Não há se falar em arbitramento de honorários com base na equidade, ao contrário do que defende a apelante, pois não há proveito econômico inestimável ou irrisório, assim como o valor da causa não é muito baixo. Ou seja, não se está diante das hipóteses fixadas pelo STJ no Tema 1.076 (“Tese Firmada: (i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda

forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”).

A autora, na inicial, pleiteou a retenção de apenas 10% dos valores pagos, mas a sentença determinou a retenção de 20%. É sobre a diferença entre o pedido e a determinação judicial que devem incidir os honorários a serem pagos pela autora, tendo em vista que foi quanto a esse montante que ela sucumbiu.

De rigor, pois, a reforma **parcial** da r. sentença, somente para determinar que a correção monetária do valor a ser restituído incide a contar de cada desembolso feito pela autora e que os juros de mora, tanto para a retenção como para a restituição, têm como termo inicial o trânsito em julgado, e, finalmente, alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, não se conhece do apelo da ré e dá-se parcial provimento ao apelo da autora.

Não é caso de majorar os honorários a que a autora foi condenada na sentença, pois descabida a majoração dos honorários recursais quando o apelo da parte interessada é parcialmente provido, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ. EDcl no REsp 1756240/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019). Majora-se, porém, a verba honorária a que a ré foi condenada em sentença, pois seu recurso não foi conhecido, em um ponto percentual.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora